



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Marcone Nascimento de Moura		UF: PE
ASSUNTO: Convalidação de estudos realizados no curso superior de Direito, bacharelado, ministrado pelo Centro Universitário Maurício de Nassau (UNINASSAU), com sede no município do Recife, no estado de Pernambuco.		
RELATOR: Mauro Luiz Rabelo		
PROCESSO Nº: 23001.000257/2023-51		
PARECER CNE/CES Nº: 414/2023	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 11/5/2023

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo do requerimento de convalidação de estudos realizados por Marcone Nascimento de Moura, no curso superior de Direito, bacharelado, ministrado pelo Centro Universitário Maurício de Nassau (UNINASSAU), com sede no município do Recife, no estado de Pernambuco, mantido pela Ser Educacional S.A., com sede no mesmo município e estado, a fim de sanar o conflito de datas entre o término do Ensino Médio e o ingresso no Ensino Superior, visando garantir a emissão do seu Diploma de graduação.

O requerente relata que concluiu o Ensino Médio no ano de 2007 por meio do Supletivo. Ingressou no curso superior supracitado em 2014, interrompendo-o em 2020 devido à pandemia da COVID-19, retornando e concluindo no ano seguinte, com total aproveitamento.

Segundo o relato do interessado, depois de concluir o curso superior e, próximo à colação de grau, recebeu notificação da Instituição de Educação Superior (IES) para prestar esclarecimento sobre irregularidade no certificado de conclusão do Ensino Médio pois, segundo a instituição, o certificado apresentado não seria autêntico. A IES julgou, então, seus atos acadêmicos “NULOS”.

O requerente realizou seu curso de graduação com financiamento pelo Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), via contrato junto à Caixa Econômica Federal (CEF).

Em 2021, foi aprovado no Exame XXXII da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), quando ainda estava no nono período, o que demonstra sua capacidade técnica intelectual para desempenhar a função para a qual se qualificou.

Ciente dos fatos apontados pela IES, procurou, então, a Secretaria Estadual de Ensino do Estado de Pernambuco e foi orientado a fazer o curso na modalidade Educação de Jovens e Adultos (EJA) para conclusão do Ensino Médio, tendo obtido êxito em dezembro de 2022.

Os documentos anexados ao processo são:

- 1 – Documentos pessoais de identificação;
- 2 – Certificado de conclusão do Ensino Médio, datado de janeiro de 2023;
- 3 – Histórico acadêmico do curso superior;
- 4 – Certificado de aprovação na OAB – 2021; e
- 5 – Contrato de financiamento estudantil – FIES.

Por essas razões, encaminhou ao Conselho Nacional de Educação (CNE) o pedido de convalidação de estudos para emissão de seu diploma de bacharel em Direito.

Considerações do Relator

O requerimento, acompanhado dos documentos comprobatórios anexados ao processo, evidencia o pedido de convalidação de estudos em tela.

Apesar de a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, em seu artigo 44, ressaltar que:

[...]

Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:

[...]

II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo

A situação descrita no processo é semelhante a várias outras referentes à convalidação de estudos, já relatadas nesta Câmara de Educação Superior (CES), visto que a IES aceitou o registro de matrícula do estudante após aprovação em processo seletivo, sem verificar, à época, a real validade do seu certificado de conclusão do Ensino Médio.

Destaca-se que somente no momento da colação de grau e emissão do diploma do curso de graduação, 8 (oito) anos após o seu ingresso, a IES verificou e avisou ao estudante que o documento de conclusão do Ensino Médio não tinha validade. Ciente dos fatos apontados pela IES, o requerente realizou, em 2021 e 2022, o Ensino Médio na modalidade EJA, por intermédio da Secretaria Estadual de Ensino do Estado de Pernambuco, tendo obtido êxito em dezembro de 2022, naturalmente em data posterior ao ingresso no Ensino Superior.

Em face do exposto, encaminho o seguinte voto para apreciação da CES/CNE nos termos abaixo exarados.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Marcone Nascimento de Moura, no curso superior de Direito, bacharelado, no período de 2014 a 2021, ministrado pelo Centro Universitário Maurício de Nassau (UNINASSAU), com sede no município do Recife, no estado de Pernambuco, mantido pela Ser Educacional S.A., com sede no mesmo município e estado.

Determino ao Centro Universitário Maurício de Nassau (UNINASSAU) que observe com rigor a legislação vigente e, portanto, não aceite a matrícula de alunos que não apresentem documentação válida que comprove a conclusão do Ensino Médio.

Brasília (DF), 11 de maio de 2023.

Conselheiro Mauro Luiz Rabelo – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por maioria, com 2 (duas) abstenções, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 11 de maio de 2023.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Presidente

Conselheiro Aristides Cimadon – Vice-Presidente